

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 218
da Lei nº 9.503, de 1997

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Enio Bacci, com o objetivo de incluir parágrafo único ao art. 218 do Código de Trânsito, basicamente propondo uma graduação no valor da multas quando caracterizado o excesso de velocidade.

Argumenta o autor no sentido de que o Código de Trânsito não é justo ao fixar idêntico valor para as multas mesmo para aqueles que, em velocidades diferentes, excedem o limite legal. Propugna por uma graduação. Nesse sentido aduz:

Por exemplo em local onde a velocidade máxima seja 60 Km/h paga o mesmo valor de multa quem ultrapassar a 80 Km/h ou a 150 Km/h.

O presente projeto pretende criar um parâmetro de acordo com o excesso de velocidade, visando valor de multa maior para quem transitar acima de 50% da velocidade permitida.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes que houve por bem aprová-la nos termos de um Substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação também foi designada para a apreciação, pronunciando-se pela adequação financeira e orçamentária tanto do projeto quanto do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, IV, "a" do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva e, assim, conforme o art. 119 do mesmo Estatuto, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas. Contudo, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao PL 117/99 e ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes não opomos óbices de natureza constitucional, uma vez que a competência para tratar de trânsito e transportes é privativa da União, sob o ponto de vista legislativo. A análise foi determinada pela Constituição ao Congresso Nacional e não há reserva quanto à iniciativa, isto é, o tema pode ser proposto por qualquer parlamentar.

Não vemos, de igual modo, restrição sob o prisma da juridicidade, eis que as proposições foram redigidas em conformidade com os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, nos sendo defeso discutir a graduação das multas, pois avançaríamos no mérito da matéria.

No âmbito da técnica legislativa é inegável que o Substitutivo aperfeiçoa o projeto, eliminando a indexação em UFIRs (hoje extinta) e mantendo a mesma sistemática do Código de Trânsito Brasileiro.

Isto posto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 117/99, com a adoção do Substitutivo formal oferecido pela Comissão de Viação e Transportes

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado ÁTILA LIRA

Relator